

afronta diretamente a legislação que definiu a competência da fundação e ao art. 37, XIX da CRFB e ao princípio da legalidade consagrado no caput do art.37, bem como afronta ao princípio da separação de poderes. Descabimento. Direito garantido pela Constituição Federal. Obrigação solidária entre União, Estados e Municípios."Administrativo. Saúde Pública. Aposentado pobre e portador do Mal de Alzheimer. Embora conjunta a ação dos entes integrantes do Sistema Única de Saúde, pode o necessitado acionar qualquer deles, ante o princípio concursus partes fiunt, já que a solidariedade, que o excepciona, não se presume (Código Civil, art. 896). Rejeição, por isso, da preliminar de chamamento ao processo da União e do Estado. (.) (Apel. Cív. nº 2002.001.08324, TJ-RJ, 5ª Câmara, Rel. Des. Humberto de Mendonça Mannes, j. 13/08/2002, votação unânime).Desprovemento de plano do recurso, ante a sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil." (0059374-93.2010.8.19.0000 - 1ª Ementa - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 18/11/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL) (g.n). No mesmo sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 855178 RG / SE - SERGIPE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 05/03/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Parte (s) RECTE. (S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Tese O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. O medicamento pretendido é aprovado pela ANVISA, porém não fornecido pela rede pública e, por ser o autor hipossuficiente, não teria condições de adquiri-lo. Para a concessão da tutela de urgência se faz imperioso que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, no caso do indeferimento de seu pedido. No caso em apreço, resta suficientemente evidenciada nos autos a necessidade de utilização da medicação pela parte autora. Diante das alegações médica, entendo que a não concessão da medicação postulada atentaria diretamente contra o direito constitucionalmente garantido à saúde, na medida em que, devido a impedimentos de ordem administrativo, a parte autora teria prejudicada de forma considerável a possibilidade de diminuição dos efeitos decorrentes de sua enfermidade. Em vista do exposto, indefiro, rebus sic stantibus, o pedido de efeito suspensivo, com efeito, as razões declinadas pelo agravante não demonstram que a imediata e integral produção de efeitos da decisão agravada irá acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerando, ainda, que está bem fundamentada, e sendo assim, eis que necessária a integração do contraditório e da ampla defesa. Intime-se o Agravado para, querendo, contraminutar o Recurso. Colha-se a manifestação da douta Procuradoria de Justiça em atuação perante este Colegiado. Venham as informações do Juízo. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018. MURILO KIELING Desembargador

013. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0066906-71.2017.8.19.0001 Assunto: Execução Contratual / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0066906-71.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00266390 - APTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S A ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA OAB/RJ-134907 ADVOGADO: BRENO CONDE TAVARES OAB/RJ-197842 ADVOGADO: ALAN PITANGUI GAVINHO OAB/RJ-167229 APTE: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA PROC. EST.: FABIANA ANDRADA DO A RUDGE BRAGA APDO: OS MESMOS Relator: DES. CELSO SILVA FILHO DECISÃO: Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais deles conheço. Dê-se vista aos embargados recíprocos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPC/15, art. 1.023, §2º), iniciando-se pela empresa ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A.. Vigésima Terceira Câmara Cível - Consumidor Beco da Música, 175, 4º andar - Sala 413 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: (021)-3133-5398 - E-mail: 23cciv@tjrj.jus.br (Secretaria) jbcloss

014. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0068003-75.2018.8.19.0000 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA ORFAOS SUC Ação: 0210314-87.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00700730 - IMPETRANTE: DILZAMAR SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARIA DE FATIMA REIS BATISTA BERTI OAB/RJ-148775 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL IMPETRADO: ILMO SR AUXILIAR DE CHEFIA DO CARTÓRIO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS DE SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES Funciona: Ministério Público DECISÃO: Mandado de Segurança nº 0068003-75.2018.8.19.0000 Impetrante: DILZAMAR SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA 1º Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL 2º Impetrado: ILMO SR AUXILIAR DE CHEFIA DO CARTÓRIO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS DE SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por DILZAMAR SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA em face de JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL e ILMO SR AUXILIAR DE CHEFIA DO CARTÓRIO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS DE SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL, requerendo liminarmente o deferimento da gratuidade de justiça e a concessão de prioridade na tramitação do feito. Instada a trazer aos autos os comprovantes de seus últimos três comprovantes de rendimentos - Índice Eletrônico 000039 - a impetrante atravessou petição - Índice Eletrônico 000041 - solicitando a juntada dos contracheques do mês de setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018, todos no valor bruto de R\$ 1.791,07 - Índice Eletrônico 000043. A impetrante é isenta de imposto de renda, conforme se vê nos Índices Eletrônicos 000037/000038. Portanto, a impetrante comprovou nos autos sua hipossuficiência jurídica em arcar com o ônus da presente ação, razão pela qual DEFIRO a gratuidade de justiça para fins deste mandado de segurança, na forma do artigo 98 do CPC/2015. Restou comprovado, ainda, que a impetrante nasceu em 02.03.1950, conforme fls. 17 - Índice Eletrônico 000017. A impetrante, assim, possui hoje 68 anos de idade, enquadrando-se, pois, na definição legal de pessoa idosa (artigo 1º da Lei nº 10.741/03). Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de prioridade da tramitação deste mandamus, por força do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se a ilustrada secretaria a prioridade de tramitação deste feito, conforme determina a parte final do § 1º, do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, na forma do artigo 12